

SENTENÇA

Jackson Kleber Almeida Galdino x Banco Do Brasil S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0804294-45.2024.8.15.2001

Tribunal: TJPB

Órgão: 13ª Vara Cível da Capital

Data de Disponibilização: 2025-04-30

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Jackson Kleber Almeida Galdino

X

• Banco Do Brasil S.A.

Advogados:

• Beatriz Maia Tavares (OAB/PB 27109)

• Giza Helena Coelho (OAB/SP 166349)

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA Juízo do(a) 13ª Vara Cível da Capital AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520 Tel.: () ; e-mail: Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) 0804294-45.2024.8.15.2001 [Adimplemento e Extinção] AUTOR: JACKSON KLEBER ALMEIDA GALDINO REU: BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA Vistos, etc. JACKSON KLEBER ALMEIDA GALDINO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado nos autos. Sustenta, em síntese, ser o único herdeiro de sua genitora, Maria do Socorro Almeida Galdino, já falecida, a qual era correntista da instituição bancária ora requerida. Relata que, com o intuito de instruir o procedimento de Inventário Extrajudicial em trâmite perante o Tabelionato de Notas, buscou, por via administrativa, a obtenção dos extratos bancários relativos aos meses de dezembro e janeiro subsequentes ao falecimento da genitora. Afirma que costumava auxiliar sua mãe na administração de suas finanças, razão pela qual detinha acesso ao aplicativo da instituição bancária, o qual, após o falecimento, foi bloqueado. No entanto, passou a receber mensagens indicando movimentações na conta mesmo após a morte da correntista, circunstância que reforça a necessidade de acesso aos



extratos para verificação de eventuais irregularidades e correta apuração do acervo hereditário. Diante da recusa administrativa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados, não restou alternativa ao requerente senão buscar a via judicial para a obtenção dos referidos extratos bancários, necessários à continuidade e regularidade do Inventário Extrajudicial. Regularmente citado, o réu apresentou a Contestação (ID 98752066), arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. E no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica - ID 104506295. O autor postulou a produção de prova testemunhal e documental, cujo pedido foi indeferido por este juízo, conforme decisão lançada no ID 107369042. É o relatório. Passo à decisão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a exibição de extratos bancários da conta da sua falecida mãe com a finalidade de instruir o procedimento de Inventário Extrajudicial. Cumpre de início tecer algumas considerações quanto a ação exorbitante e o cabimento da demanda. A ação exorbitante é procedimento cautelar com caráter satisfativo objetivando a determinação da parte demandada a apresentar documentos, para preparação de incidente principal ou meramente a obtenção do documento. A ação pode ser ajuizada como medida preparatória de uma ação a ser proposta ou, tão somente, para que a parte obtenha o documento para analisá-lo, sem a obrigatoriedade de ajuizamento da ação principal. Analisando o interesse processual para propositura da ação cautelar de exibição de documentos, seguindo o escolio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero em seu Novo Curso de Processo Civil, "autor tem interesse quando necessita da jurisdição para a tutela do direito. Como essa necessidade diz respeito à proteção de determinada situação concreta, é preciso que o modelo procedimental escolhido ou apresentado como apto para tutelá-la ou protegê-la seja realmente adequado a tanto. Daí a razão pela qual se diz que o interesse processual pode ser bem representado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional." Segundo a doutrina, "a necessidade da medida aqui discutida é tanto mais irrecusável em todos aqueles casos em que a pretensão, na perspectiva do plano material, reside justamente na obtenção, do Estado-juiz, de autorização para ter acesso a informações, documentos e dados que, de outro modo, não seriam legitimamente alcançados. É o que se dá, por exemplo, com relação a informações sigilosas de toda a espécie que dependem de prévia 'quebra do sigilo' por determinação judicial". (Cassio Scaspinnella, curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4: tutela antecipada, tutela cautela, procedimentos cautelares específicos - 6, ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2014.) Sobreleva notar que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na 'força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o



prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrario, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas." (Resp. I349453/MS) Assim, a jurisprudência afirma que, para a propositura da ação de exibição de documento é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse, consoante ementa a seguir reproduzida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos bancários. Requerimento extrajudicial genérico. Ausência de prévio pedido administrativo válido. Resistência injustificada à solicitação administrativa não configurada. Petição inicial recebida. Apresentação de todos os documentos solicitados na primeira oportunidade. Ausência de pretensão resistida. Inexistência de sucumbência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015990-64.2024.8.26.0554; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE - precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária requerimento administrativo insatisfatório circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto não obstante a apresentação do contrato reclamado, era o caso de extinção da ação, sem resolução do mérito sentença de improcedência mantida, por conta da ausência de efeito prático na alteração do resultado manutenção do ônus de sucumbência em desfavor da apelante. Resultado: recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017570-84.2023.8.26.0451; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sentença de extinção sem exame do mérito - Insurgência do autor - Requerente que pretende a apresentação de contrato bancário que teria fundamentado a inscrição de seu nome e dados em cadastro de proteção ao crédito - Hipótese de aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos, que definiu o esgotamento da esfera administrativa como um dos requisitos necessários para o acolhimento do pleito de exibição de documentos - Autor que não logrou demonstrar a realização de tal requerimento prévio junto ao banco requerido - Ausência de interesse processual caracterizada - Extinção do feito categoricamente proclamada pelo D. juízo de primeira instância - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009282-90.2024.8.26.0006; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO;



Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) Logo, o cerne da questão posta em análise situa-se em verificar a existência de interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. A partir do julgamento do REsp 1.349.453/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, passou-se a exigir, para configuração do interesse de agir, nas ações cautelares de exibição de documento bancário 1) a demonstração da existência relação jurídica entre as partes; 2) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e 3) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Na hipótese, observa-se que a parte autora não comprovou o prévio requerimento à instituição financeira, capaz de configurar a pretensão resistida em fornecer os documentos perseguidos na petição inicial. Desta forma, para configurar o interesse de agir é necessária a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em - fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal igualmente, em recente decisão proferida sob o regime da repercussão geral, reafirmou que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição", de modo que "para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo". Como visto, um dos requisitos para o ajuizamento de demanda desta natureza é a notificação extrajudicial para que a parte contrária apresente o documento, sem o que não haverá pretensão resistida na hipótese de não ser atendido o pedido. Na hipótese dos autos, o demandante apenas alega que o a tentativa administrativa foi infrutífera. Não informa a autora sequer um número de protocolo ou qualquer outro meio de prova que demonstre o requerimento administrativo realizado. Sucede que tal argumentação é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, sobretudo porque inexistem provas de sua veracidade. Nesta senda, não havendo a mínima demonstração de que o demandado, antes do ajuizamento da ação, recusou-se a fornecer cópia dos estratos bancários, descabido o manejo da cautelar exhibitória, ante a ausência de pretensão resistida. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo. Condene a parte Autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Caso haja apelação, certifique-se e intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TJPB. Após o trânsito





em julgado, a guarde-se em cartório, por 05 dias, para que haja impulso processual. findo o qual, sem manifestação, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. JOÃO PESSOA-PB, data do protocolo eletrônico. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES Juiz(a) de Direito



ID DJEN: 262583593
Gerado em: 26/07/2025 22:56
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0804294-45.2024.8.15.2001

